

Proc. TC-030.884/2015-2
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da impugnação parcial de despesas realizadas no âmbito do Convênio n.º 1.350/2004, celebrado com a Associação Indígena Xerente para a execução de ações complementares à saúde indígena no Distrito Sanitário Especial Indígena de Tocantins, tendo por responsáveis, além da entidade conveniente, seu Presidente, Senhor Viturino da Silva Calixto Xerente.

2. Ao longo da execução do referido ajuste, cuja vigência se estendeu de 03/09/2004 a 30/06/2007, foram repassados à entidade conveniente recursos federais no montante de R\$ 1.399.596,96 (cerca de 90% do valor total pactuado, de R\$ 1.573.821,12, sem previsão de contrapartida), para manutenção da infraestrutura e aquisição de medicamentos e insumos para execução das ações de saúde (plano de trabalho peça 1, pp. 6-10).

3. Em exame dos autos, constata-se que as despesas que restaram impugnadas pela Funasa são as listadas a seguir, somando o valor histórico de R\$ 69.103,89 (peça 5, pp. 43, 51, 99-101, 145, 165, 189, 193-195; 239-255, 259-261):

i) aquisição de gêneros alimentícios e alimentação pronta (R\$ 58.841,88), uma vez que não restou evidenciada a distribuição desses produtos aos funcionários da conveniente;

ii) aquisição de gado para festas culturais (R\$1.800,00);

iii) aquisição de materiais de construção (R\$ 817,99);

iv) compra de combustível utilizado para fins diversos do convênio (R\$ 789,70);

iv) gastos não comprovados em verificação **in loco**, no âmbito da prestação de contas parcial relativa ao repasse de R\$ 230.054,30 efetuado em 17/1/2006 (R\$ 6.287,35);

v) saldo remanescente na conta do convênio em 30/04/2006, utilizado para pagamento de tarifas bancárias (R\$ 566,97).

4. Os responsáveis, em que pese devidamente citados no âmbito da Corte de Contas, permaneceram silentes. Diante disso, a Secex-TO manifesta-se no sentido de considerá-los revéis e de julgar irregulares as contas do Senhor Viturino da Silva Calixto Xerente, condenando-o solidariamente com a Associação Indígena Xerente ao ressarcimento do prejuízo, bem como aplicando a ambos multa individual proporcional ao débito.

5. Concordamos com a essência do encaminhamento alvitrado pela Unidade Instrutiva.

6. Alertamos, contudo, para a necessidade de se acrescer ao encaminhamento proposto a responsabilidade da entidade conveniente para julgamento na condição de agente titular de contas (com contas a serem julgadas, e não somente com a condenação solidária ao pagamento do débito), à luz dos fundamentos acolhidos no Acórdão n.º 2.763/2011-TCU-Plenário (TC-006.310/2006-0, Ata 43) sobre o incidente de uniformização acerca de transferência de recursos públicos a entidades privadas para realização de finalidade pública.

7. Como se sabe, restou assente na referida deliberação que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal para alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas.

8. Ademais, dada a época de ocorrência dos fatos impugnados, cumpre abordar a prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso vertente. Como se sabe, trata-se de questão ainda não pacificada no âmbito da Corte de Contas, havendo julgados fundamentados tanto na tese jurídica de imprescritibilidade quanto nas teses de prescrição quinquenal ou decenal da pretensão punitiva, com variações também no que se refere ao marco temporal a partir do qual flui eventual prazo ou às eventuais causas interruptivas ou suspensivas da contagem desse prazo.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

9. A nosso ver, a não uniformidade de critérios para a aferição de eventual prescrição do **jus puniendi** constitui ofensa ao princípio da isonomia, que deve nortear a atuação do Tribunal em sua prestação jurisdicional. Diante disso, temos defendido que, enquanto perdurar tal controvérsia, seja observada a corrente atualmente majoritária na Corte acerca do tema, que é pela aplicação da regra geral de prescrição em dez anos a partir do fato, estipulada no art. 205 do Código Civil, interrompendo-se a contagem do prazo prescricional com a citação válida, nos termos do que dispõe o art. 219, **caput**, do Código Processual Civil, de aplicação subsidiária aos processos de controle externo.

10. A prevalecer tal entendimento no caso em análise, como o Senhor Viturino da Silva Calixto Xerente e a Associação Indígena Xerente foram citados em 16/02/2016 e 06/04/2016, respectivamente (peças 13-15, 17, 20), e as despesas impugnadas referem-se a datas entre 21/09/2004 e 30/04/2006, não há impedimento para que o TCU exerça sua competência sancionatória. Cabível, porém, desconsiderar, para o fim de dosimetria das multas a serem aplicadas, as parcelas dos débitos referenciados a datas anteriores a 16/02/2006 e 04/04/2006.

11. Feitas essas breves considerações, esta representante do Ministério Público alinha-se à proposta de encaminhamento oferecida pela Secex-TO às peças 22/23/24, manifestando-se por considerar revéis a Associação Indígena Xerente e seu presidente, Senhor Viturino da Silva Calixto Xerente, e por que sejam julgadas irregulares as contas de ambos, com imputação de débito solidário e aplicação de multa individual proporcional ao débito, atentando-se, na fixação do valor das aludidas sanções, para a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às parcelas de débito anteriores a 04/04/2006 e 16/02/2006, respectivamente, consoante jurisprudência atualmente majoritária na Corte de Contas.

Ministério Público, 25 de maio de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral